



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2021.0000007182

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2002288-52.2021.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

**Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública
da Comarca de São Paulo**

Pedido de suspensão de liminar –

Ação civil pública – Decisão que determinou a manutenção da isenção de pagamento de transporte aos maiores de 60 anos, com a suspensão do Decreto Estadual nº 65.414/2020 – Presença de grave lesão à ordem, economia e segurança públicas – Artigo 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992 – Pedido de suspensão acolhido.

O Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, formula pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

1000277-05.2021.8.26.0053, da 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, atinentes à ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI e outras entidades associativas, e isso com alegação de grave lesão à ordem e economia públicas, de possível efeito multiplicador, bem como de invasão em matéria regulatória de sua competência.

De acordo com os elementos constantes dos autos, observa-se que o juízo determinou a manutenção da isenção de pagamento de transporte aos maiores de 60 anos, permitido, portanto, o respectivo transporte gratuito, com a suspensão do Decreto Estadual nº 65.414/2020.

O requerente, de seu turno, ataca os fundamentos da decisão de primeiro grau de jurisdição e defende a permanência do referido Decreto Estadual, em consonância com o artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e com o artigo artigo 39, **caput**, do Estatuto do Idoso, a acrescentar que a Lei Estadual nº 15.187/2013 apenas autoriza, e não determina ao Poder Público o transporte gratuito para a faixa etária em tela (fls.01/104).

É o relatório.

Decido

Por primeiro, observa-se que a liminar ora analisada fora concedida sem a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, providência indicada no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, diploma legal que trata de medidas de natureza cautelar contra o Poder Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

tema deste incidente.

Todavia, em casos excepcionais, tal medida prévia pode ser afastada (STJ – 1ª T., REsp 860.840, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.03.07, DJU 23.04.07). E, certamente o juízo **a quo** considerou excepcional a situação, o que merece prevalecer.

Superado o tema de ordem puramente processual, insta registrar que a suspensão dos efeitos de uma liminar concedida contra ente público pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do correspondente recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sem constituir sucedâneo recursal.

In casu, é o que acontece, tendo em vista que a decisão proveniente do primeiro grau de jurisdição, ainda que dotada de adequada fundamentação, deve ter sua eficácia suspensa.

A decisão sob análise sugere que a Lei Estadual nº 15.187/2013, em seu artigo 1º, ao autorizar o Poder Executivo a implementar gratuidade às pessoas maiores de 60 anos nos transportes públicos de passageiros operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ), Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), dinamiza uma carga obrigatória e não poderia ter sua incidência obstada por um Decreto Estadual, é dizer, pelo artigo 3º do Decreto Estadual nº 65.414/2020, que revogara a norma concessiva veiculada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Decreto Estadual nº 60.595/2014. Daí, em síntese, a concessão da liminar na ação civil pública (fls.28/31).

Ocorre que, à luz das razões de ordem, economia e segurança públicas, a decisão ostenta **periculum in mora** inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada.

Ademais, cabe salientar que **a decisão judicial afasta da administração pública seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização dos serviços públicos, o que inclui o transporte público.**

Em realidade, está suficientemente configurada a lesão à ordem pública, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituída (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Conforme ponderei alhures, como regra geral, **a decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da administração pública, visto que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. O exame, em tese, deve estar focado na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

legalidade, não podendo invadir o aspecto apenas discricionário de outro Poder do Estado.

Por conseguinte, a decisão questionada dinamiza risco à ordem pública na acepção acima declinada, visto que dificulta o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas.

Impende acrescentar que a concessão da liminar atacada, ao determinar a manutenção de isenção de pagamento de transporte para pessoas com idade superior a 60 anos, com a suspensão do Decreto Estadual nº 65.414/2020, que trata do assunto, à evidência, pode acarretar sensíveis prejuízos à população, uma vez que o gasto público com referido benefício, somente para a indicada faixa etária, em 2021, está estimado pelo ente público em R\$ 592.600.000,00 (fls.09), montante significativo e que poderia ser utilizado em outras áreas (fls.05). E o custo do específico benefício, como ocorre com qualquer subsídio, ao fim e ao cabo deve ser assumido por toda a sociedade.

Claro está que o subsídio ao transporte público, em especial para idosos, possui sensível importância social. Disso não há dúvida. Por outro lado, a decisão do Poder Executivo pode ser entendida inadequada. Mas a decisão judicial, salvo quando a ilegalidade for manifesta, e no caso não é, como observarei abaixo, não pode invadir seara de outro Poder. Esse é o meu entendimento inúmeras vezes afirmado.

Além disso, conforme sugerido pelo requerente, a extensão judicial da gratuidade tarifária a um



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

conjunto tão amplo de pessoas pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que gerará despesas sem previsão orçamentária. Questão a ser tratada no exame do tema de fundo.

Por derradeiro, ainda que tais temas igualmente tenham relação com o mérito do processo, o fato é que a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39, **caput**, de forma harmônica com o artigo 230, § 2º, da Constituição Federal, prevê que a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos é garantida aos maiores de 65 anos, seguindo-se que o correspondente § 3º fixa: *"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."* Ora, tal dispositivo legal sugere que o ato normativo local poderá dispor a respeito do assunto. Conforme exposto, questão relevante a ser definida no exame do mérito.

E no contexto estadual, a alegação do ente público quanto ao artigo 1º da Lei Estadual nº 15.187/2013 apenas autorizar, sem viés obrigatório, o transporte gratuito para essa faixa etária não pode ser desde logo afastada (fls.11). O referido dispositivo legal possui a seguinte redação: *"Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, em conformidade ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos nos transportes públicos de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

passageiros operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ), Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU)" (grifo nosso).

Enfim, cabível a suspensão da liminar em tela.

Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar.

Dê-se ciência ao juízo **a quo**.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça